

S.R. DA AGRICULTURA E FLORESTAS

Portaria n.º 24/2007 de 26 de Abril de 2007

Considerando que ainda não foi aprovado o Programa de Desenvolvimento Rural da Região Autónoma dos Açores, abreviadamente designado por ProRural, para o período 2007-2013, ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 1698/2005 do Conselho de 20 de Setembro, e que o mesmo terá efeitos a 1 de Janeiro de 2007 e que inclui a Medida 2.2 – “Pagamentos Agro-Ambientais e Natura 2000”;

Considerando a necessidade de criar condições para se proceder à recolha de novas candidaturas no ano de 2007;

Considerando que as candidaturas efectuadas no presente ano, ficarão condicionadas às regras que vierem a ser aprovadas no ProRural, é aconselhável estabelecer um conjunto de preceitos, que embora como já foi referido estão sujeitos a posteriores ajustamentos, possam orientar os possíveis beneficiários nas suas opções;

Assim, ao abrigo do disposto na alínea a) do artigo 60.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores e na alínea a) do artigo 13.º do Decreto Regulamentar Regional nº33/2000/A, de 11 de Novembro, manda o Governo da Região Autónoma dos Açores, pelo Secretário Regional da Agricultura e Florestas, o seguinte:

Artigo 1.º

É aprovado o Regulamento de Aplicação da Medida 2.2 – “Pagamentos Agro-Ambientais e Natura 2000”, para as novas candidaturas apresentadas no ano 2007.

Artigo 2.º

O enquadramento das candidaturas apresentadas em 2007, ao abrigo do Regulamento anexo à presente portaria e que dela faz parte integrante, fica condicionado à regulamentação específica que vier a ser estabelecida no seguimento da aprovação do ProRural.

Artigo 3º

A presente Portaria produz efeitos a 31 de Março de 2007.

Secretaria Regional de Agricultura e Florestas.

Assinada em 2 de Abril de 2007.

O Secretário Regional de Agricultura e Florestas, *Noé Venceslau Pereira Rodrigues*.

Anexo

Regulamento de Aplicação da

Medida 2.2 – “Pagamentos Agro-Ambientais e Natura 2000”

CAPÍTULO I

Disposições iniciais

Artigo 1.º

Objecto

O presente Regulamento estabelece o regime de aplicação da Medida 2.2 – “Pagamentos Agro-Ambientais e Natura 2000”.

Artigo 2.º

Objectivos gerais

O regime de ajudas instituído pelo presente Regulamento tem os seguintes objectivos gerais:

- a) Promover formas de exploração das terras agrícolas compatíveis com a protecção e a melhoria do ambiente, da paisagem e das suas características, dos recursos naturais, dos solos e da diversidade genética;
- b) Incentivar uma extensificação da actividade agrícola e a manutenção de sistemas de pastagem extensivos favoráveis ao ambiente;
- c) Contribuir para a conservação de espaços cultivados de grande valor natural que se encontrem ameaçados;
- d) Permitir a preservação da paisagem e das características históricas e tradicionais nas terras agrícolas;
- e) Fomentar a utilização do planeamento ambiental nas explorações agrícolas.

Artigo 3.º

Definições

Para efeitos do presente Regulamento entende-se por:

- a) Exploração: conjunto das unidades de produção geridas por um agricultor;
- b) Unidade de produção: conjunto de parcelas, contínuas ou não, que constituem uma unidade técnico-económica caracterizada pela utilização em comum dos meios de produção, submetida a uma gestão única, independentemente do título de posse, do regime jurídico e da área ou localização;
- c) Parcela agrícola: toda a área contínua de terreno cultivado com uma única ocupação cultural e por um único agricultor;
- d) Superfície forrageira (SF) para efeitos de encabeçamento [cabeça normal (CN)/hectare SF]: integra as áreas de baldio, culturas forrageiras, prados temporários, pastagens permanentes, espécies arbóreas que tradicionalmente são utilizadas para alimentação animal, tais como o incenso (*Pittosporum*) e outras culturas com aproveitamento secundário;
- e) Áreas objecto de ajuda: correspondem a áreas cujas parcelas são identificadas individualmente e que durante o período de um compromisso, não podem ser substituídas;
- f) Curraleta: área de vinha delimitada por muros de pedra, dobrados ou singelos, de pequenas dimensões;

Artigo 4.º

Acções

O presente regime de ajudas desenvolve-se no ano de 2007, através das seguintes acções:

- a) Acção 2.2.1 – Promoção de modos de produção sustentáveis;
- b) Acção 2.2.2 – Protecção da biodiversidade e dos valores naturais e paisagísticos.

Artigo 5.º

Área geográfica de aplicação

O presente Regulamento aplica-se a todas as ilhas do arquipélago, com excepção da medida prevista na Secção II do Capítulo III, cuja área geográfica de aplicação se encontra estabelecida no Anexo II a este Regulamento e que dele faz parte integrante.

Artigo 6.º

Beneficiários

Podem beneficiar das ajudas previstas neste Regulamento os agricultores em nome individual ou colectivo, que respeitem as exigências estabelecidas nos capítulos seguintes.

Artigo 7.º

Forma e duração das ajudas

As ajudas previstas no presente Regulamento são concedidas sob a forma de prémios anuais durante um período de cinco anos.

CAPÍTULO II

Acção 2.2.1 – Promoção de modos de produção sustentáveis

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 8.º

Intervenções

No âmbito do presente Capítulo podem ser concedidas ajudas à seguinte intervenção:

Manutenção da extensificação da produção pecuária.

SECÇÃO II

Manutenção da extensificação da produção pecuária

Artigo 9.º

Condições de acesso

1. Para efeitos da concessão da ajuda, os candidatos devem:

a) Possuir uma exploração que apresente:

i) Um encabeçamento entre 0,60 e 1,40 CN/ha de superfície forrageira, ou,

ii) Um encabeçamento superior a 1,40 CN/ha de superfície forrageira, desde que pretendam reduzir esse encabeçamento para um intervalo compreendido entre 0,60 e 1,40 CN/ha de superfície forrageira;

b) Ter uma área mínima de 1 ha de pastagem permanente;

c) Candidatar apenas a área de pastagem permanente já semeada;

d) Apresentar um plano de gestão da pastagem (adubações, época de corte, limpeza das pastagens).

2. Para efeitos da alínea a) do n.º 1 do presente artigo, a tabela de conversão em cabeças normais, consta do Anexo I a este Regulamento e que dele faz parte integrante.

Artigo 10.º

Compromissos dos beneficiários

Para efeitos da atribuição da ajuda e durante o período de concessão da mesma, os beneficiários comprometem-se a:

a) Manter uma produção pecuária extensiva e um encabeçamento entre 0,60 e 1,40 CN/ha de superfície forrageira;

b) No caso de redução, previsto na sub-alínea ii) da alínea a), do ponto 1 do artigo 9.º, o beneficiário deverá atingir este encabeçamento no primeiro ano do período do compromisso;

- c) Fazer um manejo compatível com o nível de produção forrageiro e com a capacidade de suporte do meio natural:
 - i) Não efectuar mais de um corte de erva na mesma área, a realizar, nunca antes de Abril nas zonas baixas, e nunca antes de Maio nas zonas de altitude;
 - ii) Não proceder à renovação da pastagem, excepto quando é posta em causa a capacidade produtiva da mesma e sempre após parecer técnico dos serviços oficiais e desde que já tenha sido cumprido o primeiro ano do compromisso;
 - iii) Não aplicar adubação azotada superior a 50 Kg de azoto (N) por hectare por ano;
 - iv) Não aplicar adubação fosfatada superior a 50 kg de fósforo (P₂O₅) por hectare por ano;
 - v) Na área de pastagem permanente, manter um índice de cobertura do solo igual ou superior a 90%;
- d) Manter o estrato arbóreo, caso exista;
- e) Manter a vegetação arbórea e arbustiva ao longo das linhas de água;
- f) Fazer a limpeza de infestantes privilegiando sempre que possível o trabalho manual;
- g) Manter o caderno de campo devidamente actualizado, nomeadamente com registo dos cortes, fertilizações e eventuais renovações de pastagens autorizadas pelos serviços oficiais;
- h) Cumprir o plano de gestão da pastagem.

Artigo 11.º

Valor das ajudas

1. Os valores das ajudas anuais são os seguintes:

- a) No caso do apoio à manutenção do encabeçamento – 190 euros/ha, até ao limite máximo de 120 ha/exploração/ano;
- b) No caso do apoio à redução do encabeçamento:
 - i) Explorações com encabeçamento superior a 1,40 e igual ou inferior 1,90 CN/ha de superfície forrageira – 220 euros/ha nos dois primeiros anos do compromisso, até ao limite máximo de 120 ha/exploração/ano. Nos três anos seguintes, 190 euros/ha até ao limite máximo de 120 ha/exploração/ano;
 - ii) Explorações com encabeçamento superior a 1,90 e igual ou inferior a 2,50 CN/ha de superfície forrageira – 350 euros/ha nos dois primeiros anos do compromisso, até ao limite máximo de 120 ha/exploração/ano. Nos três anos seguintes, 190 euros/ha até ao limite máximo de 120 ha/exploração/ano;
 - iii) Explorações com encabeçamento superior a 2,50 CN/ha de superfície forrageira – 430 euros/ha nos dois primeiros anos do compromisso, até ao limite máximo de 120 ha/exploração/ano. Nos três anos seguintes, 190 euros/ha até ao limite máximo de 120 ha/exploração/ano.

2. Nos casos de transferência de titularidade, poderão acumular-se as ajudas de diferentes compromissos, respeitando os limites máximos de ajuda referidos no número anterior, por compromisso inicial.

CAPÍTULO III

Ação 2.2.2 – Protecção da Biodiversidade e dos Valores Naturais e Paisagísticos

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 12.º

Intervenções

No âmbito do presente Capítulo podem ser concedidas ajudas às seguintes intervenções:

- a) Conservação de Curraletas e Lagidos da Cultura da Vinha;
- b) Protecção da Raça Autóctone Ramo Grande.

SECÇÃO II

Conservação de Curraletas e Lagidos da Cultura da Vinha

Artigo 13.º

Condições de acesso

Podem beneficiar das ajudas previstas na presente Secção, os candidatos possuidores de vinhas conduzidas em curraletas situadas em zonas típicas de produção, definidas no Anexo II a este Regulamento e que dele faz parte integrante.

Artigo 14.º

Compromissos dos beneficiários

Para efeitos da concessão da ajuda os beneficiários devem:

- a) Manter as curraletas e lagidos limpos de infestantes, evitando a utilização de herbicidas no tratamento dos mesmos;
- b) Manter os muros em bom estado de conservação;
- c) Manter a vinha em produção e em boas condições vegetativas.

Artigo 15.º

Valor da ajuda

O valor anual da ajuda é de 800 euros/ha.

SECÇÃO III

Protecção da Raça Autóctone Ramo Grande

Artigo 16.º

Condições de acesso

Para efeito de concessão da ajuda devem ser satisfeitas as seguintes condições:

- a) Possuir machos e/ou fêmeas com mais de 6 meses de idade, inscritos no respectivo Livro Genealógico ou Registo Zootécnico;
- b) Demonstrar o bom estado sanitário de todos os animais presentes na exploração.

Artigo 17.º

Compromissos dos beneficiários

Para efeitos de atribuição da ajuda, durante o período de concessão da mesma, os beneficiários comprometem-se a:

- a) Comunicar à entidade detentora do Livro Genealógico ou do Registo Zootécnico todas as alterações do efectivo;

- b) Registrar todos os animais no Livro de Nascimentos, assim como os destinados à substituição e aumento do efectivo;
- c) Manter na exploração o número de animais reprodutores inscritos para efeitos de atribuição da ajuda;
- d) Fazer prova anual do efectivo presente na exploração e do seu estado sanitário;
- e) Explorar os animais em linha pura.

Artigo 18.º

Valor da ajuda

O valor anual da ajuda é de 200 euros/CN.

CAPÍTULO IV

Processo de candidatura

Artigo 19.º

Formalização das candidaturas

1. As candidaturas são formalizadas anualmente junto dos Serviços de Ilha do departamento do governo com competência em matéria de agricultura.
2. Em cada um dos quatro anos seguintes ao da formalização da candidatura, o beneficiário deve confirmar ou rectificar as declarações constantes da mesma.
3. As normas relativas à formalização, tramitação, procedimentos e calendarização das candidaturas são objecto de diploma próprio, tendo em conta o Sistema Integrado de Gestão e Controlo previsto no Regulamento (CE) n.º 796/2004, da Comissão, de 21 de Abril, aplicando-se para o efeito o disposto no Regulamento (CE) n.º 1975/2001, da Comissão, de 7 de Dezembro.

Artigo 20.º

Análise e decisão

1. A análise das candidaturas compete à Direcção Regional dos Assuntos Comunitários da Agricultura.
2. A decisão das candidaturas fica suspensa até à aprovação do Programa de Desenvolvimento Rural da Região Autónoma dos Açores (ProRural), sendo recusadas as candidaturas que não reúnam as condições de acesso estabelecidas no presente regulamento.

Artigo 21.º

Pagamento das ajudas

Compete ao Organismo Pagador proceder ao pagamento anual das ajudas.

Artigo 22.º

Cobertura orçamental

1. A cobertura orçamental das despesas públicas decorrentes da aplicação do presente Regulamento é assegurada por verbas Comunitárias e do Orçamento da Região Autónoma dos Açores.
2. Só podem ser concedidas ajudas quando o respectivo encargo tiver cabimento na dotação orçamental do regime de ajudas instituído no presente Regulamento.
3. No caso do montante elegível exceder a dotação orçamental existente, as candidaturas serão hierarquizadas por ordem decrescente da área candidatada ou pelo número de animais candidatados.

Artigo 23.º

Obrigações dos beneficiários

Sem prejuízo dos compromissos respeitantes a cada uma das intervenções os beneficiários ficam obrigados, durante o período de atribuição das ajudas, a:

- a) Manter as condições que determinaram a concessão das ajudas, bem como, cumprir os compromissos assumidos relativamente às parcelas ou à exploração e animais candidatos;
- b) Cumprir em toda a área da exploração as regras decorrentes da condicionalidade, tal como previsto na Portaria n.º 25/2005 de 7 de Abril.

Artigo 24.º

Modificação da candidatura

1. Os beneficiários podem no momento da confirmação anual a que se refere o n.º 2 do artigo 19.º, proceder à modificação da candidatura, em caso de aumento, até 2 ha, da área objecto das ajudas, desde que:

- a) Seja reconhecidamente vantajosa do ponto de vista ambiental;
- b) Se justifique pela natureza dos compromissos, pelo período remanescente da concessão da ajuda e pela dimensão da área adicional;
- c) Não reduza o efectivo controlo do cumprimento das condições de atribuição das ajudas.

2. A candidatura pode igualmente, no momento da confirmação anual a que se refere o n.º 2 do artigo 19.º, ser alterada, em caso de aumento do efectivo pecuário, desde que o beneficiário apresente declaração da inscrição dos animais no respectivo Livro Genealógico ou Registo Zootécnico.

3. Pode haver, ainda, lugar à alteração da candidatura quando ocorrer uma das seguintes situações:

- a) A exploração seja objecto de acção de emparcelamento ou intervenção fundiária similar nos termos da legislação aplicada, bem como de expropriação ou reconversão agrícola na sequência de um aproveitamento hidroagrícola resultante de investimento público ou da aprovação de projectos apresentados ao abrigo de Programas de Investimento Comunitários que visem uma replantação de uma mesma cultura;
- b) Catástrofe natural grave que afecte parte da superfície agrícola da exploração;
- c) Acidente meteorológico grave que afecte parte da superfície agrícola da exploração;
- d) Incêndio que afecte parte da superfície agrícola da exploração;
- e) Destruição das instalações pecuárias, não imputável ao beneficiário;
- f) Epizootia que afecte parte do efectivo pecuário da exploração ou razões sanitárias (fitotécnicas ou zootécnicas) comprovada pelas autoridades sanitárias;
- g) Incapacidade do beneficiário superior a três meses ou morte ou incapacidade profissional superior a três meses do cônjuge ou de outro membro do agregado familiar, que coabite com o beneficiário e exerça, na exploração, trabalho executivo que represente parte significativa do trabalho total empregue na mesma, no caso de explorações familiares.

4. Nos casos anteriormente previstos não há lugar à devolução das ajudas já recebidas.

5. A candidatura à medida "Protecção da raça bovina autóctone Ramo Grande" pode, ainda, ser alterada sem que haja lugar à devolução das ajudas e conservando o direito à totalidade da ajuda no ano em que, por razões de roubo ou imputáveis a circunstâncias naturais da vida da manada, o beneficiário não puder cumprir o compromisso de manter os animais objecto de ajuda e não lhe seja possível proceder à sua substituição.

6. Na situação referida no número anterior, o beneficiário dispõe do prazo de 20 dias úteis para proceder à substituição do animal, devendo, caso esta não lhe seja possível, informar os Serviços de Ilha da Secretaria Regional da Agricultura e Florestas de tal facto, no prazo de 10 dias úteis a contar do termo do prazo para substituição.

7. Para efeitos do n.º 5 consideram-se circunstâncias naturais da vida da manada os seguintes casos:

- a) Morte de um animal em consequência de uma doença;
- b) Morte de um animal na sequência de acidente cuja responsabilidade não possa ser imputada ao beneficiário.

8. Os beneficiários devem, no momento da confirmação anual a que se refere o n.º 2 do artigo 19.º, proceder à alteração da sua candidatura no caso de redução de área ou animais objecto de ajuda, havendo neste caso a devolução das ajudas recebidas indevidamente sendo o montante a devolver calculado, por medida, com base na aplicação, ao montante de cada anuidade anteriormente paga, do valor percentual, correspondente à diferença entre as áreas determinadas e ou animais verificados nesse ano e em cada um dos anos anteriores.

9. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores os beneficiários devem comunicar aos Serviços de Ilha da Secretaria Regional da Agricultura e Florestas, no prazo máximo de 10 dias úteis, a ocorrência de quaisquer alterações à situação da exploração e ou do efectivo pecuário.

Artigo 25.º

Base de cálculo da ajuda às superfícies

1. No caso de se verificar que a superfície determinada é superior à declarada no pedido de ajuda, será utilizada para cálculo a superfície declarada.

2. Sem prejuízo das reduções e exclusões previstas no artigo 27.º, se for verificado que a superfície declarada no pedido de ajuda é superior à determinada, a ajuda será calculada com base na superfície determinada.

Artigo 26.º

Base de cálculo da ajuda aos animais

1. Em nenhum caso podem ser atribuídas ajudas relativamente a um número de animais superior ao indicado no pedido de ajudas.

2. Sem prejuízo das reduções e exclusões previstas no artigo 27.º, se for verificado que o número de animais declarado no pedido de ajuda é superior aos verificados, a ajuda será calculada com base nos verificados.

Artigo 27.º

Redução e exclusões

Nos casos de divergência entre as áreas ou os animais declarados e as áreas determinadas ou os animais verificados, bem como nos casos de incumprimento das regras da condicionalidade, aplicam-se as reduções e exclusões previstas nos Regulamentos (CE) n.º 796/2004, da Comissão, de 21 de Abril de 1975/2006, da Comissão de 7 de Dezembro.

Artigo 28.º

Sanções

1. O incumprimento pelos beneficiários de um ou mais compromissos constantes do Anexo V a este Regulamento determina:

a) Redução de 30% do valor da ajuda quando se verifique que os beneficiários não estão a cumprir qualquer dos compromissos classificados como B no anexo V a este Regulamento;

b) Devolução das ajudas, sem prejuízo da aplicação de outras sanções legalmente previstas, quando se verifique:

i) O incumprimento pelos beneficiários de um dos compromissos classificados como A no anexo V a este Regulamento;

ii) O incumprimento de vários compromissos classificados como B no anexo V a este Regulamento, desde que o somatório do valor da redução referido na alínea anterior ultrapasse 100% ou ainda em caso de reincidência;

iii) Reincidência das situações previstas na alínea a)

2. A não colaboração ou obstrução por parte do candidato aquando da realização das inspecções ou colheita de amostras necessárias para os controlos dos compromissos assumidos, dá igualmente origem à devolução das ajudas.

Artigo 29.º

Recuperação de pagamentos indevidos

1. Nas situações previstas nos artigos 27.º e 28.º e no caso de desistência do beneficiário, ou ainda na falta do cumprimento do disposto no nº 2 do artigo 19.º, o beneficiário reembolsará o montante recebido, aplicando-se o determinado no artigo 73.º do Regulamento (CE) 796/2004, de 21 de Abril.

2. O reembolso referido no número anterior, deve ser efectuado no prazo máximo de 15 dias a contar da data da comunicação por parte do organismo pagador.

Artigo 30.º

Extinção dos compromissos

1. Os beneficiários podem, durante o período de concessão da ajuda, deixar de cumprir os seus compromissos e obrigações, sem devolução das ajudas, nos seguintes casos:

a) Reforma antecipada da actividade agrícola do beneficiário, no âmbito de apoios comunitários, desde que tenham decorrido três ou mais anos e não se mostre possível os compromissos serem assumidos por um sucessor;

b) Aumentos de áreas objecto de ajuda superiores a 2 ha, desde que seja apresentada uma nova candidatura para a área total e para o período de cinco anos;

c) Sujeição da exploração a emparcelamento ou intervenção fundiária similar nos termos da legislação aplicada, bem como de expropriação ou reconversão agrícola na sequência de um aproveitamento hidroagrícola resultante de investimento público ou da aprovação de projectos apresentados ao abrigo de Programas de Investimento Comunitários que visem uma replantação de uma mesma cultura;

2. Sem prejuízo dos casos referidos no número anterior, os beneficiários ficam desvinculados dos compromissos, sem devolução das ajudas, nomeadamente, nas seguintes situações de força maior:

a) Morte do beneficiário;

b) Incapacidade profissional do beneficiário por período superior a 3 meses desde que não seja possível a modificação da candidatura nos termos da alínea g) do n.º 3 do artigo 24.º;

c) Exclusivamente no caso de explorações familiares, morte ou incapacidade profissional de longa duração (por período superior a 3 meses) do cônjuge, ou outro membro do agregado familiar que coabitando com o beneficiário exerça na exploração trabalho executivo que represente parte

significativa do trabalho total empregue na mesma, desde que não seja possível a modificação da candidatura nos termos da alínea g) do n.º 3 do artigo 24.º;

d) Catástrofe natural grave que afecte, de modo significativo, a superfície agrícola da exploração, desde que não seja possível a modificação da candidatura nos termos da alínea b) do n.º 3 do artigo 24.º;

e) Acidente meteorológico grave, desde que não seja possível a modificação da candidatura nos termos da alínea c) do n.º 3 do artigo 24.º;

f) Destruição accidental das instalações do agricultor destinadas aos animais, desde que não seja possível a modificação da candidatura nos termos da alínea e) do n.º 3 do artigo 24.º;

g) Epizootia que afecte total ou parcialmente o efectivo pecuário da exploração ou razões sanitárias (fitotécnicas ou zootécnicas) comprovada pelas autoridades sanitárias, desde que não seja possível a modificação da candidatura nos termos da alínea f) do n.º 3 do artigo 24.º;

h) Incêndio que afecte a exploração, desde que não seja possível a modificação da candidatura nos termos da alínea d) do n.º 3 do artigo 24.º.

3. Os casos referidos na alínea c) do n.º 1 e no n.º 2 e as respectivas provas devem ser comunicadas aos Serviços de Ilha da Secretaria Regional da Agricultura e Florestas, por escrito, no prazo de 10 dias úteis a contar da data da ocorrência, sem prejuízo de impedimento devidamente justificado.

4. Sempre que o beneficiário não tenha podido respeitar os compromissos devido aos casos de força maior referidos no n.º 2 ou às circunstâncias naturais previstas no n.º 7 do artigo 24.º, conservará o seu direito à totalidade da ajuda no ano em que o facto ocorreu.

Artigo 31.º

Transmissão da exploração

1. Se durante o período de concessão da ajuda o beneficiário transmitir a totalidade da área ou animais objecto da candidatura, não haverá lugar à devolução de ajudas, desde que o novo titular reúna as condições das mesmas, nomeadamente no que se refere à titularidade do efectivo pecuário, a comprovar por declaração da entidade detentora do Livro Genealógico ou Registo Zootécnico da raça Ramo Grande, e assuma os compromissos pelo período remanescente.

2. A transmissão de parte da área ou animais objecto da candidatura importa a correspondente alteração da mesma, devendo o novo titular apresentar candidatura relativamente à parte transmitida e pelo período remanescente, caso em que não haverá lugar à devolução de ajudas.

CAPÍTULO V

Disposições transitórias e finais

Artigo 32.º

Acumulação de ajudas

1. As ajudas a conceder às medidas previstas no presente Regulamento quando respeitem à mesma parcela agrícola não são cumuláveis, excepto no que se refere às medidas “Manutenção da Extensificação da Produção Pecuária” com “Protecção da Raça Bovina Autóctone Ramo Grande”.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior as acumulações só são possíveis até ao limite de 600 euros/ha/ano.

ANEXO I

TABELA DE CONVERSÃO EM CABEÇAS NORMAIS (CN)

(a que se refere o n.º 2 do artigo 9.º)

Bovinos machos e novilhas com mais de 24 meses de idade, vacas em aleitamento e vacas leiteiras	1,0 CN
Bovinos machos e novilhas com idade entre os 6 e 24 meses	0,6 CN
Ovinos com mais de 1 ano	0,15 CN
Caprinos com mais de 1 ano	0,15 CN
Equinos com mais de seis meses	1 CN
Porcas reprodutoras > 50 Kg	0,5
Outros suínos com mais de 6 meses	0,3
Galinhas poedeiras	0,014
Outras aves de capoeira	0,003

ANEXO II

ZONAS TÍPICAS DE PRODUÇÃO DA CULTURA DA VINHA

(a que se referem os artigos 5.º e 13.º)

Ilha	Zonas Típicas
Santa Maria	Baía de São Lourenço, Maia, Sul, Tagarete/Fajã do Mar, Lagoínhas, Norte/Matos e Praia Formosa
São Miguel	Caloura, Rocha da Relva, Água Retorta, Faial da Terra, Ribeira Quente e Fajã do Araújo
Terceira	Porto Martins, Porto Judeu, Biscoitos, São Sebastião, São Mateus, São Bartolomeu, Santa Bárbara, Altares, Lages e Feteira
Graciosa	Santa Cruz, Guadalupe, Luz e São Mateus
São Jorge	Fajãs e Ponta do Topo
Pico	Zona litoral com altitude igual ou inferior a 100 metros
Faial	Praia do Norte e Capelo

ANEXO III

CLASSIFICAÇÃO DOS COMPROMISSOS

(a que se refere o n.º 1 do artigo 28.º)

Intervenção: Manutenção da Extensificação da Produção Pecuária

Compromissos	<u>Tipo</u>
Manter uma produção pecuária extensiva e um encabeçamento entre 0,6 e 1,4 CN/ha SF (regime de manutenção e nos últimos 4 anos do regime de redução)	B
Para os regimes de redução, no primeiro ano, não ultrapassar o encabeçamento declarado à data da candidatura	B
Não efectuar mais de um corte de erva na mesma área, a realizar, nunca antes de Abril nas zonas baixas, e nunca antes de Maio nas zonas de altitude	A
Não proceder à renovação da pastagem, excepto quando é posta em causa a capacidade produtiva da mesma e sempre após parecer técnico dos serviços oficiais	A
Não aplicar adubação azotada superior a 50 Kg de azoto/ha/ano	B
Não aplicar adubação fosfatada superior a 50 Kg de fósforo/ha/ano	B
Na área de pastagem permanente manter um índice de cobertura do solo igual ou superior a 90%	B
Manter o estrato arbóreo, caso exista	B
Manter a vegetação arbórea e arbustiva ao longo das linhas de água	B
Fazer a limpeza de infestantes privilegiando sempre que possível o trabalho manual	B
Registar em caderno de campo as práticas agrícolas e maneio pecuário adoptados	B
Cumprir o plano de gestão da pastagem	A

Intervenção: Conservação de Curraletas e Lagidos da Cultura da Vinha

Compromissos	<u>Tipo</u>
Manter as curraletas e lagidos limpos de infestantes, evitando a utilização de herbicidas no tratamento dos mesmos	B
Manter os muros em bom estado de conservação	B
Manter a vinha em produção e em boas condições vegetativas	B

Intervenção: Protecção da Raça Bovina Autóctone Ramo Grande

Compromissos	<u>Tipo</u>
Comunicar à entidade responsável do Livro Genealógico ou Registo Zootécnico todas as alterações do efectivo	B
Registar todos os animais no Livro Genealógico ou Registo Zootécnico, assim como os destinados à substituição e aumento do efectivo	A
Fazer prova do estado sanitário dos animais subsidiados	A

